



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165667 - SP (2024/0315432-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A V W (MENOR)
REPR. POR : G E V
ADVOGADOS : MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919
PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658
PEDRO HENRIQUE CÂNDIDO DE AZEVEDO - SP491958
AGRAVADO : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - SP495415
VANESSA LOUISIE SILVA ARAUJO - CE026610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA.

1. Discute-se nos autos acerca da caracterização dos danos morais decorrentes da negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento a paciente diagnosticado com transtorno de espectro autista.
2. Não configurados os danos morais *in re ipsa*, sendo fundamental que a indenização esteja lastreada no sério agravamento no quadro clínico do paciente ocasionado pela recusa, com risco à sua incolumidade física.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165667 - SP (2024/0315432-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : A V W (MENOR)
REPR. POR : G E V
ADVOGADOS : MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919
PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658
PEDRO HENRIQUE CÂNDIDO DE AZEVEDO - SP491958
AGRAVADO : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - SP495415
VANESSA LOUISIE SILVA ARAUJO - CE026610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA.

1. Discute-se nos autos acerca da caracterização dos danos morais decorrentes da negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento a paciente diagnosticado com transtorno de espectro autista.
2. Não configurados os danos morais *in re ipsa*, sendo fundamental que a indenização esteja lastreada no sério agravamento no quadro clínico do paciente ocasionado pela recusa, com risco à sua incolumidade física.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. V. W. (representado por: G. E. V.) contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante defende o desacerto da decisão agravada, sustentando que

"(...)

Ao reconhecer que a vida, o tratamento, do agravante foi transformado num caos, com o devido respeito, o v. acórdão de segundo grau reconhece ao menos duas circunstâncias:

- o caso em testilha ultrapassa o mero aborrecimento
- demonstração clara e inequívoca de que houve dano moral" (e-STJ fl. 583).

Alega que "(...) a corrente majoritária, tanto da doutrina quanto da

jurisprudência é no sentido que o dano moral é presumido" (e-STJ fl. 584).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 598/608.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme expresse, a jurisprudência mais recente dessa Corte Superior é no sentido de não bastar a simples recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde para configurar reparação a título de danos morais, é necessário que a recusa do atendimento agrave "*(...) a situação de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente*", (AgInt nos EDcl no REsp 1.913.961/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023), o que não se verifica no caso em tela.

Extraí-se dos autos que a recusa de cobertura do tratamento pela operadora não agravou a situação física/psicológica do paciente e não houve má-fé na conduta da operadora do plano de saúde, limitando-se o acórdão a afastar o dano moral presumido, conforme consta do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Não há que se falar em condenação por danos morais. Os transtornos experimentados pelo autor, em decorrência da conduta da operadora de saúde, mencionando que houve descredenciamento de clínicas, não podem ser interpretados como algo de tamanha gravidade que tenham ultrajado seus direitos de personalidade, sob pena de se banalizar o instituto.

Trata-se de descumprimento ou mau cumprimento de obrigações contratuais" (e-STJ fls. 452/453).

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que é possível afastar a presunção do dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde decorrer de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual e não houver o agravamento da situação do beneficiário.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. BOA-FÉ OBJETIVA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. SURRECTIO. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS MANTIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo

único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)' (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. 'A doutrina e a jurisprudência desta Corte, à luz do dever de boa-fé objetiva e à proteção da confiança, reconhece a existência do instituto da surrectio, o qual permite aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento' (REsp 1.899.396/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 1º/7/2022, g.n.).

3. Hipótese na qual, após o custeio do medicamento por tempo considerável, e sem oposição, a operadora negou a cobertura sob o fundamento de ausência de previsão do rol da ANS, resultando em comportamento contraditório violador da boa-fé objetiva. Particularidade que, de modo excepcional, autoriza a incidência do instituto da surrectio, permitindo a manutenção do custeio do tratamento.

4. 'Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais' (AgInt no AREsp 1.412.367/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe de 13/03/2020).

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.896.776/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.994.102/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, quando fundada em razoável interpretação contratual.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.094.389/RR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. Segundo a orientação do STJ, é possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pela operadora do plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual e não há o agravamento da situação do paciente.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 2.058.134/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE.

NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Havendo dúvida razoável na interpretação do contrato, a recusa da operadora de plano de saúde na cobertura de determinado procedimento, sem ofensa aos deveres anexos do pacto - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, de modo que não fica configurada a conduta ilícita capaz de ensejar a indenização por danos morais. Precedentes.

3. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelo tribunal de origem acerca da falta de demonstração da ocorrência de abalo moral passível de indenização demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.885.011/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021).

Dessa modo, não há falar em reparação a título de danos morais pela mera recusa da operadora do plano de saúde de cobertura de tratamento ou procedimento médico, sendo necessário que haja agravamento da situação física e psicológica do paciente.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.165.667 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0315432-0

Número de Origem:

10178537820218260451 118257720228260451 11825772022826045110178537820218260451

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A V W (MENOR)

REPR. POR : G E V

ADVOGADOS : MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919

PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

PEDRO HENRIQUE CÂNDIDO DE AZEVEDO - SP491958

RECORRIDO : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - SP495415

VANESSA LOUISIE SILVA ARAUJO - CE026610

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A V W (MENOR)

REPR. POR : G E V

ADVOGADOS: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919

PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

PEDRO HENRIQUE CÂNDIDO DE AZEVEDO - SP491958

AGRAVADO : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

GUILHERME MATHEUS CARVALHO SIMPLICIO - SP495415

VANESSA LOUISIE SILVA ARAUJO - CE026610

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024